

LEI Nº 2.644, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, LEI Nº 1.808 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, CONFORME AS DETERMINAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* e os incisos X, XIV e XVII do art. 42 da Lei nº 1.808/2012, passam a vigorar com a redação abaixo, incluindo-se, no mesmo artigo, os incisos XXI, XXII e XXIII e o § 4º, da seguinte forma:

“Art. 42. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 55 – A desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 2º. Altera a alínea “b”, do inciso III, do art. 45 da Lei nº 1.808 de 09 de fevereiro de 2012, incluindo o inciso IV e os parágrafos 8º e 9º no mesmo artigo:

“Art. 45

.....
III -

.....
b. descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.02, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808/2012, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

.....
IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 42 desta lei.

.....
§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art. 3º. A Seção V, do Capítulo II, do Título II, do Livro Primeiro da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Maracanaú, Lei nº 1.808 de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte nomenclatura “DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO”, acrescida do art. 55 – A, nos seguintes termos:

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



"Art. 55.....

Art. 55 – A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O Imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços a que se refere o art. 40 desta lei, detalhada na Tabela IV deste mesmo diploma legal.

§ 2º É nula a norma jurídica que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso do Município de Maracanaú onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, diante de qualquer norma jurídica municipal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 4º. Ficam revogados todos os artigos, art. 110, art. 113 e art. 114, da Seção XVII, do Capítulo II, do Título II, do Livro Primeiro da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Maracanaú, Lei nº 1.808 de 09 de fevereiro de 2012.

Art. 5º. O § 4º do art. 312 da Lei nº 1.808 de 09 de fevereiro de 2012 passa a vigorar com a alteração abaixo especificada, incluindo-se o § 9º no mesmo artigo, da seguinte forma:

"Art. 312.....

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo tem como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada tipo de infração.

§ 9º A multa prevista no inciso VII deste artigo tem como limite máximo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada tipo de infração.





Art. 6º. A lista de serviços a que faz referência o art. 40 da Lei nº 1.808 de 09 de fevereiro de 2012, constante da TABELA IV do mesmo diploma legal, passa a vigorar com a correção numérica dos subitens do item 1 – Serviços de informática e congêneres, com as alterações nos subitens 1.03; 1.04; 7.14; 11.02; 13.04; 14.05; 16.01; 16.02 e 25.02, inclusão dos subitens 1.09; 6.06; 14.14; 17.24 e 25.05 e revogação do subitem 16.03:

TABELA IV

Lista de serviços a que se refere o art.40.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 -



ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.644/2017

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 - TABELA IV.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 2, subitem 8.01, subitem 10.09, subitem 13.04, subitens 16.01 e 16.02, subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 23 e 34 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02.	2%
2	Item 1 e seus subitens, item 4 e seus subitens, subitem 10.09, subitem 11.03, itens 27 e 28 Item 1 e seus subitens, item 4 e seus subitens, subitem 11.03, itens 21, 27 e 28.	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo -- IPCA.

